



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2022669-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WANDERSON GLEISTER ALMEIDA GONÇALVES, é agravado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO

REGIMENTAL

n.

2022669-42.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SOROCABA

Agravante: WANDERSON GLEISTER ALMEIDA GONÇALVES

Voto: 32645

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso contra a decisão colegiada em sede de habeas corpus. Ausência de previsão legal. Recurso cabível somente contra decisão monocrática. Inteligência do artigo 253, do Regime Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto por WANDERSON GLEISTER ALMEIDA GONÇALVES com fundamento no artigo 253 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, em votação unânime, não conheceu do *writ* que pretendia a retificação do cálculo de pena do paciente (fls. 246/249).

Inconformada, a Defesa do agravante interpôs agravo regimental contra o acórdão, pleiteando, em síntese, a reconsideração da decisão, sob a alegação de que o indeferimento foi realizado liminarmente, por decisão monocrática.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme prevê o artigo 1021, do Código de Processo Civil, cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator, a fim de oportunizar a apreciação do caso pelo órgão colegiado competente para o julgamento do recurso.

Além disso, o artigo 253, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que: *"Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte"*.

Ocorre que, na hipótese em questão, o recurso foi interposto contra decisão do colegiado, razão pela qual não deve ser conhecido.

Releva notar que o princípio da fungibilidade somente é aplicado quando haja dúvida objetiva em relação ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado.

Todavia, *in casu*, inaplicável tal princípio, por se tratar de hipótese de erro grosseiro, bem como porque a situação apresentada não se enquadra na hipótese de dúvida objetiva.

Neste sentido, vale mencionar:

"(...) IV - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração, ensejando a certificação do trânsito em julgado”¹

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo regimental.

LEME GARCIA

Relator

¹ STJ - AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp: 1374714 RN 2013/0106698-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2019.